

regulada em portaria, conforme prevê o artigo 239.º daquele regulamento.

Mais concretamente, trata-se de estabelecer determinadas normas sobre tirocínios, destinadas a atender a situações transitórias e a preencher uma lacuna quanto a curso do 2.º grau para cabos instrutores gerais, e de dar nova redacção ao § 1.º do artigo 229.º, que, na forma actual, não traduz a finalidade desejada.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 239.º do decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940, em relação ao mesmo decreto:

I

a) Incluir no quadro do artigo 223.º o curso do 2.º grau como condição de promoção a segundo sargento instrutor geral;

b) Eliminar no mesmo quadro:

As horas de navegação exigidas aos sargentos fogueiros;

O tempo de embarque exigido aos instrutores gerais.

II

Adoptar a seguinte redacção para o artigo 226.º:

Não são obrigatórias as seguintes condições de promoção:

a) Até 1 de Janeiro de 1941, o ano de serviço efectivo para a promoção a oficial; durante o ano de 1941, seis meses do tempo de serviço efectivo;

b) Aos sargentos que à data da publicação deste regulamento tenham efectuado o tirocínio de dois anos de embarque fora dos portos do continente, o ano de embarque em primeiro sargento para a promoção a sargento ajudante;

c) Até 1 de Agosto de 1940, as condições que não vigoravam à data da publicação deste regulamento para a promoção a sargento ajudante dos primeiros sargentos que naquela data já possuíam o curso geral de sargentos ou que o estavam frequentando e obtiveram aproveitamento nessa frequência.

III

Adoptar a seguinte redacção para o § 1.º do artigo 229.º:

§ 1.º Os segundos sargentos, os cabos e os segundos marinheiros supranumerários não ocasionam redução nos quadros dos postos imediatamente inferiores.

Emquanto houver supranumerários no conjunto dos quadros dos sargentos, no quadro dos cabos e no conjunto dos quadros dos marinheiros, as vacaturas que nêles se derem, excluído o movimento interno, serão preenchidas, cada duas, uma por supranumerários e a outra por promoção respectivamente de um cabo, um primeiro marinheiro e um primeiro grumete.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1940. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:595

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 160.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 10.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignada a «Gastos confidenciais ou reservados».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

2.ª Secção

Portaria n.º 9:603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, para nela ter execução, o Acôrdo, por troca de notas, entre Portugal e a União Sul-Africana, relativo ao aumento do número de indígenas portugueses de Moçambique empregados nas minas do Rand, inserto no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 7 de Maio do ano corrente.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 30:596

Compete à Comissão Reguladora das Oleaginosas e Oleos Vegetais, entre outras atribuições, a de regulari-

zar o mercado interno dos produtos de transformação daquelas matérias primas industriais, designadamente do sabão. Mas é essa apenas uma das funções que se abrangem no quadro largo da sua actividade.

Assim, parece conveniente a intervenção nas reuniões da Comissão Reguladora, sempre que sejam versados os problemas relativos ao comércio de sabão, de um representante dos organismos corporativos da respectiva actividade, tudo aconselhando que, pelo mais alto nível já conseguido na sua disciplina, se incumba essa representação ao Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Será convocado para tomar parte nas reuniões da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, sempre que hajam de ser tratados assuntos que digam respeito ao comércio interno de sabão, um representante do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, que será designado nos termos do n.º 1.º do artigo 51.º do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, e terá, em relação àquelas matérias, direitos idênticos aos dos vogais permanentes da Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto-lei n.º 30:597

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos de reconhecida necessidade pode ser autorizada a constituição de depósitos de minérios em regime de armazém geral fora dos imóveis de qualquer das categorias enumeradas no artigo 3.º do decreto n.º 4:626, de 14 de Julho de 1918, ficando os depositantes sujeitos a todas as demais obrigações e responsabilidades legais, designadamente às impostas no artigo 9.º do mesmo diploma.

Art. 2.º As prescrições relativas à guarda e segurança dos minérios depositados nos termos do artigo 1.º serão, em cada caso, determinadas por despacho ministerial.

Art. 3.º O regime especial estabelecido no presente diploma poderá, quando necessário, estender-se oportunamente a outras mercadorias, por portaria do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.